

Câmara Municipal

da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ibitinga, 19 de dezembro de 2013.

Assunto: APRESENTA REDAÇÃO FINAL

Protocolo Geral 0002715/2013
Data: 19/12/2013 Horário: 15:00
Legislativo - OUT 23/2013

Exmo. Presidente:

Conforme solicitado por esta Presidência, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação apresenta a Redação Final do Projeto PLC 19/2013 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – que dispõe sobre DESDOBRAMENTO E FRACIONAMENTO DE LOTES, PERMITE O FRACIONAMENTO CONFORME A LEI FEDERAL 6766/79 E A LEI FEDERAL 9785/99, RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES DE CADA LOTEAMENTO, para ser apreciada pelo egrégio plenário desta colenda Casa de Leis.

Certo de ter atendido a solicitado, encerro deixando meus respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente.

VALDECIR DE TRAQUE Presidente

A SUA EXCELÊNCIA DR MARCEL PINTO DA COSTA DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL IBITINGA = SP





Câmara Municipal

da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE DESDOBRAMENTO E FRACIONAMENTO DE LOTES, PERMITINDO O FRACIONAMENTO CONFORME AS LEIS FEDERAIS 6.766/79 E 9.785/99, RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES DE CADA LOTEAMENTO.

Art. 1º. Nos loteamentos aprovados até a entrada em vigor das Leis Complementares 002/09 e 003/09, que regulamentaram a Lei 2.908/06 que instituiu o Plano Diretor Participativo, ficam permitidos os fracionamentos dos lotes com área mínima estabelecida pela Lei Federal 6.766/79 e a Lei Federal 9.785/99, respeitadas as restrições convencionais ou urbanísticas próprias de cada loteamento e suas alterações.

Parágrafo Único. O fracionamento poderá ser em forma de desdobro ou desmembramento.

- I Desdobro é o fracionamento do lote, em 2 (duas) ou mais partes, de forma que nenhuma das partes desdobradas resulte em metragem inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- II Desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, em mais de 2 (duas) partes, com as áreas mínimas estabelecidas no inciso I.
- Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, ...

